



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Subsecretaria de Administração

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº: 210001/009596/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO: SEAP/SUBADM Nº 01/2025

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE - INATOS

RECORRIDA: INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela OSC INATOS, protocolado tempestivamente por via eletrônica (e-mail institucional) em 10 de outubro de 2025, e fisicamente em 13 de outubro de 2025, por meio dos processos **SEI-210001/127290/2025** e **SEI-210001/127292/2025**, em face da decisão desta Comissão que a considerou inabilitada no certame. A inabilitação se deu pelo não cumprimento do requisito de regularidade fiscal municipal, previsto no item 13.1.6.4 do Edital. A recorrente alega, em síntese, que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) da Dívida Ativa deveria prevalecer sobre a Certidão Positiva do ISS, comprovando sua regularidade fiscal à luz do Código Tributário Nacional (CTN). Intimada, a OSC IGEVE apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da inabilitação da recorrente e reiterando argumentos sobre a inadequação do CNAE da INATOS.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é conhecido por sua tempestividade. No mérito, contudo, não merece prosperar, conforme a análise aprofundada que se segue, respondendo ponto a ponto aos argumentos da recorrente.

2.1. Sobre a Tese da "Leitura Conjunta" e a Equivalência da CPEN (Argumentos 1 e 2 do Recurso)

Este é o ponto central da inabilitação e do recurso. A comissão mantém integralmente sua posição original, alinhando-se aos argumentos apresentados nas contrarrazões da IGEVE neste quesito.

A recorrente sustenta que sua regularidade fiscal deve ser aferida pela leitura sistêmica das certidões da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e da Procuradoria da Dívida Ativa (PDA), e que a CPEN emitida

pela PDA supriria a irregularidade apontada na certidão da SMF. Este argumento não se sustenta pela natureza e competência distintas de cada documento:

Distinção de Competências: A certidão da SMF (ISS) atesta a situação do contribuinte na esfera administrativa corrente, antes da inscrição em Dívida Ativa. A certidão da PDA, por sua vez, certifica a situação apenas dos débitos já inscritos em Dívida Ativa. São, portanto, documentos complementares que atestam a regularidade em diferentes estágios da cobrança.

Irregularidade na Esfera da SMF: A Certidão Positiva do ISS apresentada pela recorrente aponta um débito com status "**EM COBRANÇA**". Este débito, por não constar na certidão da PDA, evidencia uma pendência exigível na esfera administrativa da SMF. A CPEN da Dívida Ativa, embora válida para os débitos nela listados, não tem o condão de atestar a regularidade de um crédito que não está sob sua competência. A regularidade fiscal plena exige a inexistência de pendências em ambas as esferas.

Aplicação do Código Tributário Nacional: A recorrente invoca corretamente o Art. 206 do CTN, que equipara a CPEN à certidão negativa. Contudo, essa equivalência jurídica limita-se aos débitos nela expressamente mencionados. A CPEN não gera um efeito saneador geral para débitos pendentes em outros órgãos. A existência de um débito exigível na SMF é um fato jurídico autônomo que macula a regularidade fiscal da proponente.

2.2. Da Compatibilidade do Objeto Social e do CNAE (Ponto Levantado nas Contrarrazões)

Embora a inabilitação se dê por motivo fiscal, a comissão registra, em resposta ao ponto levantado nas contrarrazões da IGEVE, que a análise preliminar sobre a compatibilidade do objeto social da INATOS foi mantida:

- **Prevalência do Estatuto:** O Estatuto Social da INATOS prevê explicitamente a atuação na área da educação, sendo este o documento principal para aferir as finalidades da OSC.
- **Interpretação do CNAE:** O CNAE principal ("Atividades de associações de defesa de direitos sociais"), embora genérico, é compatível com o objeto. A oferta de educação infantil é a efetivação de um direito social fundamental (Art. 6º e Art. 208, IV, da CF), enquadrando-se, portanto, na defesa de direitos sociais. Esta interpretação, contudo, não altera a conclusão sobre a inabilitação por irregularidade fiscal.

2.3. Sobre a Violação de Princípios e o Dever de Diligência (Argumento 3 do Recurso)

A recorrente alega que a inabilitação viola os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e que a comissão deveria ter realizado diligência para sanar o vício. Esta comissão discorda, com base nos seguintes fundamentos:

Princípio da Vinculação ao Edital e da Isonomia: A Administração está estritamente vinculada ao item 13.1.6.4 do edital, que exige certidão "negativa ou positiva com efeito negativo". A apresentação de uma

certidão meramente "Positiva" é um descumprimento objetivo da regra. Conceder à recorrente uma oportunidade de saneamento (diligência) seria violar o princípio da isonomia, conferindo-lhe uma vantagem indevida .

Distinção entre Vício Formal e Vício de Mérito: A jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), diferencia claramente os tipos de vícios. Conforme o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, a diligência é cabível para sanar erros materiais ou solicitar documentos ausentes que comprovem uma condição preexistente. No presente caso, a certidão apresentada não foi um documento "ausente", mas um documento que comprovou uma condição de irregularidade no momento da habilitação. Não se trata de vício formal, mas de um defeito de mérito na habilitação, o que torna a diligência incabível.

2.4. Sobre a Vantajosidade Econômica (Argumento 4 do Recurso)

A recorrente menciona que sua proposta era economicamente mais vantajosa. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja um dos princípios que norteiam a Administração Pública, ela não pode se sobrepor ao princípio da legalidade e aos requisitos de habilitação. A comprovação da regularidade fiscal é uma condição indispensável para a celebração de parcerias com o Poder Público, conforme exigido pelo Art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e corroborado pelo conjunto de exigências para a celebração de parcerias previsto na Lei nº 13.019/2014. A inobservância de um requisito de habilitação impede a contratação, independentemente do preço ofertado.

2.5. Da Reanálise dos Documentos Juntados ao Recurso (documentos anexados ao Recurso)

A recorrente juntou ao seu recurso as mesmas certidões (Certidão Positiva do ISS e CPEN da Dívida Ativa) que já constavam no processo de habilitação. A reanálise destes documentos por esta comissão não altera o entendimento anterior. A CPEN da Dívida Ativa não possui o condão de sanar a irregularidade apontada na Certidão Positiva do ISS, uma vez que o débito exigível pertence à esfera de competência da Secretaria de Fazenda e não da Procuradoria.

III - DISPOSITIVO FINAL

Pelo exposto, esta Comissão de Seleção, com base na análise técnica e nos fundamentos jurídicos apresentados, decide:

1 - CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela OSC INATOS.

2 - No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da referida organização, por descumprimento do item 13.1.6.4 do Edital.

3 - RATIFICAR o resultado proclamado na Ata de Julgamento Final, que declara a OSC **INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO - IGEVE** como vencedora do certame.

4 - Considerando a manutenção da decisão recorrida, encaminhe-se os autos à Autoridade Superior para

conhecimento, análise e manifestação.

Glauciane Nogueira de Oliveira

Presidente da Comissão de Seleção

Bruno Ramos de Carvalho

Vogal da Comissão de Seleção

Pedro Jeveaux Azevedo Silva

Vogal da Comissão de Seleção

Rio de Janeiro, 21 outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ramos de Carvalho, Assistente**, em 21/10/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO JEVEAUX AZEVEDO SILVA, Diretor**, em 21/10/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glauciane Nogueira de Oliveira, Coordenadora**, em 21/10/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **116990279** e o código CRC **2C68F1A6**.

Referência: Processo nº SEI-210001/009596/2025

SEI nº 116990279

Rua Benedito Hipólito, nº 216, 16º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130
Telefone: